

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.050 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

Dispõe sobre as Ações e Serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e à Saúde do Trabalhador; adoção de legislação sanitária e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 220.968/97, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

CAPÍTULO I **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta lei disciplina e organiza, no âmbito do Município, as ações e serviços de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e vigilância à saúde do trabalhador, em conformidade com as seguintes disposições legais:

I - Lei Federal n.º 8.080, de 15 de setembro de 1990 - art. 18, IV, "a", "b" e "c".

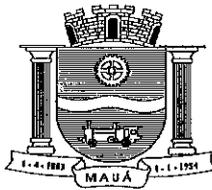
II - Lei Orgânica do Município de Mauá - Art. 173, XI, "a", "b" e "c".

CAPÍTULO II **Da Legislação, Ações e Serviços de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e à Saúde do Trabalhador**

Art. 2º O Município de Mauá adota, no que couber, o Código Sanitário Estadual e toda a legislação sanitária federal e estadual vigentes relativas à proteção à saúde, como instrumentos legais embasadores das ações e serviços de Vigilância Sanitária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - Vigilância Sanitária: o conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.
- II - Vigilância Epidemiológica: o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.
- III - Vigilância à Saúde do trabalhador: o conjunto de ações que buscam reduzir ou eliminar as possíveis repercussões negativas à saúde, quer diretamente através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e referentes à organização do trabalho presentes no processo de produção.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.050 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls.02 -

CAPÍTULO III **Das Atribuições e Competências**

Art. 4º Compete à Secretaria de Saúde do Município, através do Departamento de Saúde Pública, no âmbito de suas atribuições, a execução das ações e serviços de vigilância sanitária, epidemiológica e à saúde do trabalhador, fazendo cumprir as leis e normas técnicas sanitárias.

Art. 5º São autoridades sanitárias, para efeito desta Lei:

I - Secretário Municipal de Saúde;

II - Diretor do Departamento de Saúde Pública; e

III - Demais servidores designados por Portaria do Secretário de Saúde.

§ 1º Todas as autoridades sanitárias citadas neste artigo terão competência para imposição de autos de infração.

§ 2º - A imposição de penalidades fica restrita às autoridades mencionadas nos incisos I e II deste artigo e aos servidores especialmente designados pelo Secretário de Saúde para tal fim, devidamente identificados.

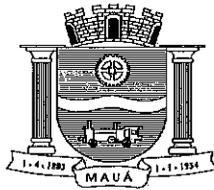
CAPÍTULO IV **Das Infrações e Penalidades de Natureza Sanitária**

Art. 6º Considera-se infração de natureza sanitária a desobediência ou a inobservância às disposições legais e regulamentares e às outras normas que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 7º As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- IV - Interdição de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- V - Inutilização de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI - Suspensão da venda de produtos;
- VII - Suspensão da fabricação de produtos;
- VIII - Interdição parcial ou total do estabelecimento, seções, dependências e veículos;
- IX - Proibição de propaganda;
- X - Cancelamento do alvará de autorização para funcionamento;
- XI - Cancelamento de registro do produto;
- XII - Intervenção.

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.050 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls.03 -

Art. 8º A pena de multa consiste no pagamento de valores que variam entre 50 (cinquenta) e 10.000 (dez mil) Unidades de Referência Fiscal (UFIR), ou outro índice que vier a substituir.

§ 1º Para graduação e imposição da penalidade, a autoridade sanitária deverá considerar:

- 1) as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- 2) a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde;
- 3) os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste artigo e da aplicação da penalidade multa, a autoridade sanitária competente deverá levar em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º São circunstâncias atenuantes:

- 1) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- 2) o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado; e
- 3) o infrator ser primário.

§ 4º São circunstâncias agravantes ter o infrator:

- 1) agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé;
- 2) cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contrarie o disposto na legislação sanitária;
- 3) deixado de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- 4) coagido outrem para execução material da infração; e
- 5) reincidido.

§ 5º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes, a aplicação da penalidade deverá ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 6º A reincidência tornará o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima.

§ 7º A graduação das multas será estabelecida em regulamento.

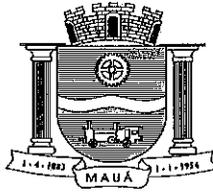
Art. 9º A persistência da mesma infração sanitária, sem que o infrator cesse os motivos que lhe deram causa, além de eventual execução forçada de medidas saneadoras acarretará, após decisão irrecurável, a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com o regulamento, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente.

SEÇÃO I

Dos Procedimentos Administrativos das Infrações de Natureza Sanitária

SUBSEÇÃO I Da Fiscalização

-segue fls.04-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.050 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls.04 -

Art. 10 As infrações sanitárias serão apuradas por meio de ação fiscal e tratadas em processo administrativo próprio.

SUBSEÇÃO II Do Auto de Infração

Art. 11 O auto de infração será instituído em regulamento.

Art. 12 A falsidade ou omissão dolosa no preenchimento dos autos de infração importará na aplicação de penas disciplinares, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e penal cabíveis.

SUBSEÇÃO III Do Auto de Imposição de Penalidade

Art. 13 O auto de imposição de penalidade será instituído em regulamento.

SUBSEÇÃO IV Do Processamento das Multas

Art. 14 Transcorrido o prazo recursal, sem que tenha havido interposição de recurso ou após decisão denegatória, o infrator será notificado para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 15 A multa decorrente da atividade de fiscalização nas ações de vigilância sanitária será recolhida em guia geral de recolhimento de tributos municipais.

§ 1º O pagamento da multa após o prazo fixado deverá ser efetuado com os acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º A multa imposta não sofrerá redução do valor, mesmo que o autuado desista da apresentação de defesa ou recurso.

SEÇÃO II Dos Recursos

Art. 16 O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 17 A defesa ou impugnação será julgada pelo Diretor do Departamento de Saúde Pública e deverá ser publicada no órgão oficial de imprensa.

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.050 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls.05 -

Art. 18 O autuado poderá interpor recurso contra o auto de imposição de penalidade, endereçado ao Secretário de Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação.

§ 1º O recurso será decidido depois de ouvida a autoridade que proferiu a decisão anterior, relativa à defesa ou impugnação, o qual poderá reconsiderá-la.

§ 2º O recurso intempestivo não será conhecido.

§ 3º A decisão proferida pelo Secretário de Saúde é final e definitiva, no âmbito da legislação sanitária, para as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 19 O recurso somente terá efeito suspensivo nos casos de imposição de penalidade de multa.

Art. 20 A ciência das decisões de que trata esta seção far-se-á por publicação no órgão oficial de imprensa.

CAPÍTULO V **Das Disposições Finais**

Art. 21 As infrações às disposições desta lei prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação ou qualquer outro ato que objetive sua apuração e conseqüente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 22 Os prazos mencionados nesta lei correm sem interrupção.

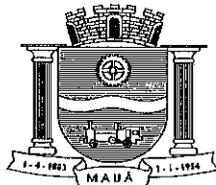
Parágrafo único. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, prorrogando-se automaticamente para o primeiro dia útil, se recaírem em dia sem expediente.

Art. 23 A Secretaria da Saúde, após todos os procedimentos administrativos previstos nesta lei e em regulamento, fará publicar as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária, no órgão de imprensa oficial.

Art. 24 As vistorias para expedição de alvarás, licenças e certificados sanitários, quando do início das atividades, alteração de local, inclusão, remoção de atividade e revalidação, terão os preços públicos, bem como as demais condições para expedição e prazo de validade estabelecidos em regulamento.

CAPÍTULO VI **Das Disposições Transitórias**

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.050 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998

- fls.06 -

Art. 25 A Taxa de Fiscalização Sanitária será cobrada dos estabelecimentos que já possuem alvará sanitário expedido pela Secretaria Estadual de Saúde na forma a ser estabelecida em regulamento.

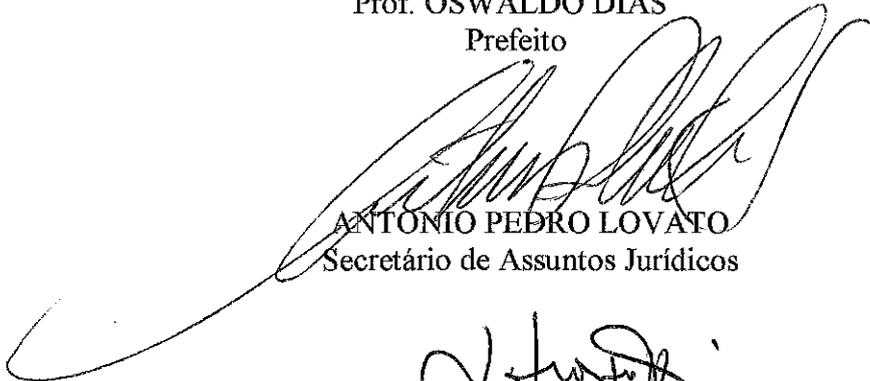
Art. 26 As feiras livres e ambulantes, devidamente licenciados pelos órgãos competentes da municipalidade, estarão sujeitos à fiscalização sanitária.

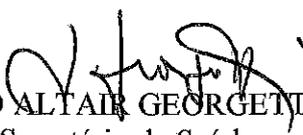
Art. 27 As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Mauá, em 18 de dezembro de 1998


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTÔNIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


JAIRO ALTAIR GEORGETTI
Secretário de Saúde

Registrada no Departamento de Documentação e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----


JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ers/